

LEI N ^o	DE	DE	DE 2011
--------------------	----	----	---------

Altera a Lei nº 4.115, de 22 de junho de 1987, que criou a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, que dispõe sobre o nome, os objetivos, atribuições, receitas e a destinação do Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, criado pela mesma Lei.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 4.115, de 22 de junho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Fica criado o Fundo Estadual de Meio Ambiente - FEMAM, órgão de administração financeira, de natureza contábil, com a finalidade de apoiar em caráter supletivo os programas de trabalho relacionados com o meio ambiente e execução de programas elaborados ou coordenados pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os arts. 12-A e 12-B à Lei nº 4.115, de 22 de junho de 1987, com a seguinte redação:

“Art. 12-A. São objetivos do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMAM:

I - centralizar recursos financeiros para execução das políticas e projetos a cargo da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR;

II - financiar, total ou parcialmente, projetos relacionados com a preservação e conservação do meio ambiente, o desenvolvimento científico e tecnológico e o desenvolvimento urbano, aprovados pela SEMAR;

III - subsidiar despesas com pessoal dos órgãos e entes das Administrações Públicas estadual e municipal, que participem dos projetos desenvolvidos ou coordenados pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

IV - custear a aquisição de instrumental de laboratório e assemelhados, aparelhos, equipamentos e acessórios, material permanente e de consumo, necessários ao desenvolvimento de ações e projetos desenvolvidos ou coordenados pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

V - financiar pesquisas e experimentações científicas, consideradas prioritárias pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, através das câmaras especializadas que o compõem;





ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

VI - financiar projetos que visem à absorção e à difusão de tecnologia pelas instituições de ensino e pelos institutos de pesquisa, nas áreas de preservação e conservação do meio ambiente, desenvolvimento científico e tecnológico e desenvolvimento urbano;

VII - financiar a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos diretamente vinculados às pesquisas e aos projetos relacionados com a preservação e a conservação do meio ambiente, desenvolvimento científico e tecnológico e desenvolvimento urbano;

VIII - apoiar projetos de educação ambiental propostos por instituições públicas ou instituições privadas sem fins lucrativos.

Art. 12-B. Constituirão receitas do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMAM:

I - dotações consignadas no Orçamento do Estado e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

II - taxas e/ou preços públicos e multas cobradas pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e recursos decorrentes da cobrança por serviços públicos referentes a expedição de licenças, realização de análises laboratoriais e outros serviços;

III - indenizações decorrentes das ações ajuizadas com respaldo na legislação pertinente à preservação e conservação do meio ambiente;

IV - recursos auferidos pela prestação de serviços ou alienação de bens pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

V - auxílios, subvenções, contribuições, transferências de recursos financeiros oriundos de convênios firmados pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, objetivando apoiar ações no âmbito do Fundo;

VI - licenciamento de patentes e inventos financiados com seus recursos disponíveis;

VII - doações efetivadas por pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

VIII - rendas decorrentes de operações que envolvam atividades de pesquisa nas execuções das políticas de preservação e conservação do meio ambiente, de desenvolvimento científico e tecnológico e de desenvolvimento urbano;

IX - recursos provenientes de incentivos fiscais;

X - operações de crédito realizadas com seus recursos disponíveis;

XI - rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária, provenientes da aplicação financeira de seus recursos;

XII - aplicação de seus recursos disponíveis em operações financeiras, mediante prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo Estadual;

XIII - amortizações, juros e outros encargos decorrentes de empréstimos e financiamentos concedidos com seus recursos disponíveis;

XIV - saldos de exercícios financeiros anteriores;

XV - outras receitas diversas."



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 3º O art. 13 da Lei nº 4.115, de 1987, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13. A operacionalização do Fundo Estadual do Meio Ambiente compreenderá uma gerência técnica e uma gerência financeira.

§ 1º A Gerência Técnica será exercida pelo Secretário Executivo do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA.

§ 2º A Gerência Financeira será exercida pela Diretoria Administrativa e Financeira da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR, através do seu titular.” (NR)

Art. 4º. Ficam acrescidos os arts. 13-A a 13-F à Lei nº 4.115, de 1987, com a seguinte redação:

“Art. 13-A. O Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMAM será representado, ativa e passivamente, em juízo e fora dele, pelo Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA.

Art. 13-B. A movimentação e a aplicação dos recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente serão realizadas pela Diretoria Administrativa e Financeira da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, mediante prévia e expressa autorização do Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, e em conformidade com o Plano Anual de Aplicação, por ele aprovado.

Art. 13-C. Os recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente serão aplicados na forma desta Lei, destinando valor de até 10% (dez por cento) para automanutenção do Fundo.

Art. 13-D. O saldo positivo do Fundo Estadual do Meio Ambiente, apurado em balanços, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 13-E. Os recursos constitutivos do Fundo Estadual do Meio Ambiente serão depositados em instituição bancária oficial, em conta de arrecadação própria, salvo disposição expressa em contrário, constante de contratos, convênios, ajustes ou acordos.

Art. 13-F. As prestações de contas relativas à receita e despesa do Fundo Estadual do Meio Ambiente serão submetidas, nos prazos legais, ao Tribunal de Contas do Estado, pelo Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA.”

Art. 5º O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA baixará Resolução aprovando o Regimento Interno do Fundo Estadual do Meio Ambiente, no prazo de seis meses, contados da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Fundo Estadual do Meio Ambiente fixará as normas disciplinadoras de suas atividades e as normas pertinentes às aplicações e ao controle dos seus recursos constitutivos, inclusive no mercado financeiro.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 6º Revoga-se o parágrafo único do art. 12, da Lei nº 4.115, de 22 de junho de 1987.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 15 de dezembro de 2011.



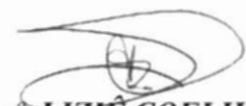
Dep. **THEMISTOCLES FILHO**

Presidente



Dep. **FÁBIO NOVO**

1º Secretário



Dep. **LIZIE COELHO**

2º Secretário



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.000055/12
Senha: 46D6945

AL-P-(SGM) Nº 418

Teresina(PI), 22 de dezembro de 2011.

Senhor Governador,

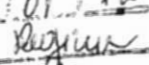
Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Poder Executivo** que:

“Altera a Lei nº 4.115, de 22 de junho de 1987, que criou a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, que dispõe sobre o nome, os objetivos, atribuições, receitas e sua destinação do Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, criado pela mesma Lei.”

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
WILSON NUNES MARTINS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR
RECEB. 04/01/12

Responsável